

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 10.044, DE 2018**

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.044, de 2018, de autoria do deputado Milton Monti, propõe modificações nos arts. 44 e 221 do Código Civil, de modo a estabelecer:

(i) que os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado deverão ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas, com a participação de advogados; e

(ii) que os efeitos dos instrumentos particulares, bem como os da cessão, não se operam antes de as assinaturas serem reconhecidas como autênticas pelo Tabelião de Notas.

No que concerne à primeira inovação, ficou determinado que as constituições e modificações de sociedades, exceto dos partidos políticos e das sociedades de advogados, deverão ser lavradas por escritura pública em até 2 (dois) dias, pelo Tabelião de Notas, e visadas pelos advogados.

O Tabelião deverá encaminhar as escrituras notariais de Constituição e Extinção de Empresas ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – CNB - CF, assim como já são encaminhadas as escrituras de compra e venda, de doação, de permuta e demais atos notariais, ao CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos compartilhados, sendo que, após a aprovação

do Projeto de Lei nº 10.044/2018, o CENSEC ganhará nova denominação - OCPLD – Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro, mantido pelo Colégio Notarial do Brasil, atribuindo transparência e segurança jurídica nas constituições de empresas, garantido acesso gratuito às autoridades públicas, e.g, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal.

As lavraturas das escrituras de Constituição e Extinção de Empresas, para fins de registro público, deverão ser obrigatoriamente encaminhadas pelo Tabelião por meio de transmissão eletrônica, ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial competente, que deverá registrá-las em até 2 (dois) dias, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos registros.

Ademais, a proposição legislativa prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a um abatimento no percentual de 50% dos emolumentos dos atos notariais.

Quanto à segunda inovação proposta pelo mencionado projeto de lei, por meio da alteração no artigo 221 do Código Civil, os efeitos dos instrumentos particulares, bem como os de cessão, não se operam antes de as assinaturas de seus signatários serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião e, a respeito de terceiros, registradas no respectivo registro público.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciando o mérito da proposta, aprovou-a.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, foram oferecidas três emendas.

Duas foram apresentadas pela nobre Deputada Gorete Pereira. A primeira emenda pretende modificar o teor do § 4º do PL, no sentido de estabelecer que os atos constitutivos das pessoas jurídicas de direito privado sejam realizados apenas no registro competente. A segunda emenda pretende dar nova redação ao artigo 221, tornando a redação proposta pelo PL em

consonância com a Lei 13.726, de 20018, no sentido de certificar a autenticidade do documento no ato de sua apresentação, sem necessidade de outras despesas a serem arcadas pelos cidadãos.

A terceira emenda foi apresentada pelo Deputado Fausto Pinato, cujo objetivo é diminuir o valor das custas para as microempresas e fazer com que a escritura pública dos atos seja levada à junta comercial.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa do PL e também das Emendas não se ajusta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O primeiro não traz no art. 1º o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação. Outrossim não traz ao seu final as iniciais NR entre parênteses para indicar a modificação feita nos dispositivos.

A juridicidade encontra-se preservada, não há afronta aos princípios que informam o nosso ordenamento jurídico.

No mérito, temos que o projeto de lei em análise combate a corrupção, a lavagem de dinheiro, a burocracia, confere transparéncia aos negócios jurídicos, gera lucro aos cofres públicos e proporciona economia à sociedade, que busca constituir empresas, visto que as empresas de pequeno porte e as microempresas farão jus a um abatimento no percentual de 50% (cinquenta por cento).

O estudo realizado pelo “Doing Business” do Banco Mundial atestou que o custo dos serviços dos Tabelionatos de Notas no Brasil é o segundo menor no ranking mundial.

Em outro estudo publicado pelo repórter Frederico Guimarães, ficou igualmente comprovado que o valor cobrado nas escrituras públicas é, infinitamente, mais baixo que nos instrumentos particulares, v.g., como são cobrados os instrumentos celebrados pela Caixa Econômica Federal para o programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Portanto, não há o que se questionar, a escritura pública é mais barata e extremamente mais segura.

Economicamente, o projeto possui grande impacto. Isso porque com a celeridade que será alcançada através da criação de empresas via escritura pública, haverá um incentivo para a criação de novas empresas, em especial as de pequeno porte, cujos empreendedores sentem falta da assistência jurídica na hora da redação do contrato social. As empresas de pequeno porte, como é de conhecimento comum, são as que mais contribuem para a geração de empregos no país. Outro impacto econômico importante é no recolhimento de tributos aos cofres públicos. Com a saída de diversas empresas da informalidade, uma vez que agora terão assistência jurídica, o governo recolherá mais, diminuindo o déficit das contas públicas.

O autor do projeto de lei argumenta que cria um ambiente de transparência para as atividades econômicas e contribui para o combate às práticas que tenham por finalidade dar aparência de legalidade a transações que, de fato, são ilegais. Argumenta, ainda, que tal proposição objetiva aperfeiçoar o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, de maneira a instituir entrave ao uso de “laranjas” e aos contratos e atos de “gaveta”, entre outros aspectos, criando um concreto e efetivo obstáculo às fraudes ou à clandestinidade em relação aos atos constitutivos das pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que introduz dificuldades ao defraudador, que se verá compelido a fazer com que um indivíduo que atue como “laranja” compareça perante o Tabelião de Notas.

Por sua vez, o Tabelião verificará a identidade e a capacidade jurídica das partes, analisará se a vontade destas está de acordo com a lei e verificará se há incidência de tributo.

Releva mencionar que o referido projeto de lei, também, cria um efetivo óbice aos “contratos de gaveta”, uma vez que torna necessária a escrituração no Livro de Notas quanto à ocorrência dos negócios, à respectiva data e à identificação das partes da transação, o que poderá, de fato, contribuir para evitar a existência de fraudes na constituição de empresas.

O autor prossegue argumentando que, em diversos países nos quais seguem a tradição do direito civil – “civil law” - ou romano-germânica, existe a obrigatoriedade de constituição de empresas e de outras pessoas jurídicas por meio de escrituras públicas, tais como a Alemanha (Aktiengesetz, Lei das Sociedades § 23), França (Código Civil Francês, artigo 1839), Itália (Código Civil italiano, artigos 2328 e 2332), Espanha (Legislación de Sociedades Mercantiles y registro, artigo 7º), Bélgica (Legislação Comercial belga, artigo 66, Capítulo II), Colômbia (Legislação Comercial da colômbia, artigo 110), o México (Lei nº 26887, artigo 5º), entre outros, que utilizam a estrutura notarial como forma de evitar a lavagem de dinheiro, a corrupção, o tráfico de drogas, assegurando a transparência econômica e exterminando a opacidade dos negócios jurídicos.

É inadmissível que o Brasil, um país de proporções continentais e importância incontestável no cenário econômico-financeiro mundial, mantenha-se no retrocesso, na clandestinidade, na burocacia no que diz respeito a relevante tema.

A título ilustrativo, segundo reportagem do jornal “O Globo”, do Rio de Janeiro - Caderno de Economia, de 29/04/2018, empresas e grupos financeiros, acusados de usar técnicas de sonegação e de lavagem de dinheiro, tiveram R\$ 3,1 bilhões em bens bloqueados por uma investigação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Receita Federal, que delineou o que foi chamado pela força-tarefa de Mapa da Fraude, um diagnóstico sobre esquemas para ocultar bens de empresas com o objetivo de escapar de dívidas com o Fisco, em oito estados.

Recentemente, no dia 30/11/2018, no mesmo jornal “O Globo”, do Rio de Janeiro – Caderno de Economia –, foi publicada nova reportagem

sobre esse mesmo tema, cujo título da matéria é “Máquina de lavar dinheiro”, dizendo o que se segue adiante:

“Uma operação da Polícia Federal expôs ontem uma rede de traficantes internacionais que usou doleiros para lavar R\$ 1,4 bilhão nos últimos três anos. Na tentativa de esconder as operações ilegais, os operadores financeiros abriram 90 empresas de fachada e usaram 70 “laranjas”. Segundo a PF, os traficantes enviaram 2,2 toneladas de cocaína para a Europa. Ao cumprir um mandado de busca e apreensão em São Paulo, os agentes encontraram maços de dólares dentro de uma máquina de lavar” (negrito acrescentado).

No nosso entendimento, não restam dúvidas de que o principal método usado para driblar a Receita Federal era a blindagem patrimonial, ou seja, bens dos fraudadores em nome de “laranjas” para dificultar a vinculação com os verdadeiros donos das empresas. Outra estratégia é a transferência de bens para filhos, irmãos, terceiros, além de outras empresas. Há ainda o esvaziamento patrimonial, quando o devedor se desfaz dos bens antes de ter a dívida executada. E, por fim, outro método é a concentração de dívidas em empresas “fantasmas”, em nome de “laranjas”.

A propósito, esse idêntico entendimento é compartilhado por Roberto Livianu, ilustre promotor paulista, palestrante, professor, presidente do Instituto “Não Aceito Corrupção”, autor de diversos livros - sendo que a maioria desses livros aborda o tema “corrupção”.

Seguem, em síntese, respectivamente, as palavras do ínclito promotor paulista, Dr. Roberto Livianu, “in verbis”:

“.....

*Posicionar-se contra o projeto equivale a se postar em favor do atraso, da burocracia, da opacidade, da corrupção e da lavagem de dinheiro e contra o bem comum, já que o projeto propõe aceleração do trâmite para abrir empresas, economicidade, modernização e transparência”.*

Conseguiu-se também uma vitória importante com a aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços do PL 10.044/18, que pretende dificultar a vida dos “sócios laranjas” criados em

instrumentos particulares, bem como de corruptos e lavadores de dinheiro, revolucionando a sistemática jurídica de criação de empresas, com a formação de banco de dados, sem custos para a sociedade, que permitirá ao Ministério Público, à magistratura e à Polícia Federal ter informações reunidas sobre os atos de constituição”.

Indubitavelmente, na presença de um Tabelião de Notas, os atos e negócios jurídicos não mais poderão conviver com a clandestinidade, e os atos de constituição de empresas sempre estarão à disposição pública, senão vejamos:

- a) A pessoa que pretender constituir uma sociedade terá que ser identificada e qualificada na presença do Tabelião de Notas;
- b) O Tabelião de Notas, além de proceder à correta e segura identificação e verificação da capacidade jurídica das partes, analisará se a vontade das aludidas partes está de acordo com a lei e verificará se há incidência de tributo;
- c) O Tabelião de Notas é um profissional do Direito, revestido de fé pública, portanto, todos os atos por ele praticados se presumem verdadeiros e fazem prova plena;
- d) O inciso II, do art. 425, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se extrair nova certidão, na hipótese de perda do documento, com o idêntico valor do original, visto que os atos notariais permanecem para sempre nos arquivos notariais (físicos e on-line, backup nas nuvens).

Como já foi mencionado pelo autor do projeto, deputado Milton Monti, o Tabelião ou o Notário não existe apenas no Brasil, ele está presente em mais de 120 (cento e vinte) países membros da UINL – União Internacional dos Notários, da qual o Brasil é signatário. Representando 2/3 da população mundial, distribuídos pelos cinco continentes e atuando na economia de 60% do Produto Interno Bruto (PIB), a (UINL) tem delegação em mais de 40 organizações mundiais, como a ONU – Organização das Nações Unidas, em que realiza tarefas de investigação e de assessoramento técnico para os governos de todo o mundo.

O autor prossegue apontando outra vantagem da escritura pública, lavrada pelo Tabelião, que será o acompanhamento jurídico de alto nível prestado pelos Tabeliães no ato de constituição da empresa, evitando erros na elaboração de contratos sociais, em sua modificação e na extinção de companhia, com a participação efetiva dos advogados. Nessa situação, o Tabelião atuaria como elemento fundamental na prevenção de litígios.

Todo cidadão brasileiro conhece a dificuldade de se constituir uma empresa, a demora – que, em média, leva 120 dias -, o alto custo e a falta de conhecimento, gerando incomensurável prejuízo para todo o país.

Por outro lado, temos a certeza, já comprovada, de que os Tabeliães, diferentemente de outros órgãos, proporcionam somente rendimento, visto que, em média, 60% dos emolumentos percebidos pelo Tabelião revertem em favor da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A Junta Comercial e o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ficarão obrigados a registrar os atos notariais a que este projeto se refere no máximo em 2 (dois) dias, após a entrega da documentação completa, com vistas à simplificação de procedimentos e à desburocratização.

A abertura de empresas no Brasil ganhará muito em agilidade, pois os usuários terão um instrumento público hábil para a constituição, modificação ou extinção da empresa, lavrado por profissional de Direito dotado de fé pública, registrado em tempo bastante exíguo, sem burocracia.

Consideramos, ainda, que toda a população e principalmente as pessoas de baixa renda ganharão um serviço de alta qualidade técnica com o custo extremamente reduzido, haja vista que para a constituição de microempresas e empresas de pequeno porte haverá uma dedução de 50% do valor cobrado nas escrituras.

Comprovamos, por meio de pesquisas, que nos divórcios e nos inventários lavrados por escritura pública reduziram-se, drasticamente, as demandas judiciais. Esse fato resultou em uma economia de 4 (quatro) bilhões de reais aos cofres públicos.

Entendemos, igualmente, que o projeto em referência traz enorme benefício ao nosso sistema jurídico, pois facilita a abertura de empresas para os empreendedores que visam aos fins lícitos, ao mesmo tempo em que se controla a atividade ilícita perpetrada por criminosos que, na maior parte das vezes, se utilizam de empresas para alcançar os seus fins escusos.

Está muito claro que a constituição de empresas por contratos particulares gera muita insegurança jurídica e não responde aos anseios da sociedade. A regulamentação por escritura pública confere segurança jurídica às partes, além de prevenir a corrupção e a lavagem de dinheiro, contribuindo efetivamente para a construção de um sistema jurídico justo, célere e eficiente, como existem em diversos países com alto grau de desenvolvimento do mundo.

O projeto em análise é absolutamente IMPRESCINDÍVEL para a sociedade, visto que se franqueia a possibilidade de o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Federal terem um controle efetivo nas constituições de empresas (assim como têm nas escrituras lavradas pelo Tabelião que são obrigatoriamente comunicadas ao CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

Consideramos que, no modelo atual de constituição e extinção de empresa, não tem como o Tabelião informar as constituições de empresas à CENSEC.

Temos a convicção de que, em relação aos efeitos dos instrumentos particulares, inclusive relativos à cessão, com a alteração do artigo 221, do Código Civil, o projeto prevê que os seus aludidos efeitos não se operariam antes de as assinaturas serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião. Dessa forma, a proposição inviabiliza que sejam elaborados, por exemplo, contratos com indicação de data retroativa que tenha a finalidade de conferir aparência de autenticidade a movimentações financeiras ocorridas no passado por motivação absolutamente diversa da indicada no instrumento e evitará também a realização de “contratos de gaveta”.

No que tange à emenda da deputada Gorete Pereira, que visa de forma extremamente simplista e errônea reduzir tão importante projeto de autoria do deputado Milton Monti, que busca, fundamentalmente, estancar a burocracia, combater a corrupção, a lavagem de dinheiro, o uso de “laranjas”, e de empresas de fachada, fundamentando a sua justificativa de proposta de emenda, em síntese, na seguinte premissa:

A deputada Gorete Pereira reitera a desnecessidade da ida ao Tabelionato para que as partes sejam reconhecidas por autenticidade, iterando, igualmente, a sua utópica solução, que seria a ida de todos os usuários à Junta Comercial ou ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que naquele único local fizessem o reconhecimento, sem custo.

Nessa nova proposta de emenda, a aludida deputada repudia, também, a criação de um novo órgão centralizador das informações que seriam fornecidas por Tabeliães de todo o Brasil, **por reputá-la uma excrescência, visto que já existe a REDESIM, que já desempenha essa função.**

No entanto, de que adianta já termos a REDESIM, se as informações concentradas nessa rede não são fidedignas.

Ora, as informações da REDESIM são absolutamente despidas de autenticidade, credibilidade e veracidade, diversamente da Censec – mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, na qual as informações são prestadas pelos Tabelionatos de todo o território nacional, ou seja, pelo agente detentor da fé pública notarial, seus atos são revestidos de autenticidade, celeridade, credibilidade e veracidade.

Frise-se que a Censec – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados é um sistema extremamente seguro, e todas as autoridades têm acesso ilimitado e gratuito.

Como já dissemos anteriormente, **tanto a Junta Comercial como o Registro Civil das Pessoas Jurídicas são meros cadastradores**, não procedem à qualificação das partes e nem deveriam fazê-lo por não ser ato da sua competência, *ex vi* arts. 6º e 7º, da Lei nº 8.935/94,

Repita-se, à exaustão, esse projeto de forma alguma significa retrocesso ou é antagônico às propostas do governo de desburocratização,

muito pelo contrário, o PL nº 10.044/2018 está totalmente alinhado com as novas diretrizes do governo, posto que impõe transparência aos negócios jurídicos, combate a corrupção, a lavagem de dinheiro, inclusive, vale ressaltar que esse PL está sendo abraçado por expoentes nomes do Ministério Público do nosso país.

Por sua vez, a deputada Gorete Pereira apresenta outra emenda que visa, de forma excessivamente equivocada, reduzir o excelente projeto de autoria do deputado Milton Monti, que tem como escopo combater a burocracia, a corrupção, a lavagem de dinheiro, o uso de “laranjas” e de empresas de fachada, fundamentando a sua justificativa de proposta de emenda, em síntese, na seguinte premissa:

“.....

*“Ora, se o escopo desse Projeto de Lei nº 10.044/2018 está totalmente alicerçado na premissa de que a maior segurança jurídica dos atos se dará em razão de as partes comparecerem pessoalmente a um Tabelionato de Notas, para que seja reconhecida sua firma, por autenticidade, ou seja, assinando na presença do Tabelião, tal circunstância pode ser obtida sem nenhum custo para o cidadão, bastando que ele compareça direta e unicamente ao órgão competente para o registro e lá se identifique, sem precisar pagar nada mais por isso. Ou seja, sem nenhum ônus para o cidadão, alcança-se plenamente tudo aquilo que é apresentado como justificativa para a proposição ora emendada.”*

a) Como já dissemos no preâmbulo dessa justificativa, o PL Nº 10.044/2018, de autoria do deputado Milton Monti, tem um espectro muito mais abrangente. O mencionado projeto visa efetivamente acabar com a burocracia, combater a corrupção, a lavagem de dinheiro, a opacidade dos negócios jurídicos, as empresas de fachada e o uso de “laranjas”. Esse projeto é inovador no Brasil e segue exatamente o modelo espanhol, italiano, francês, belga, alemão, entre outros, e de alto impacto social, não se restringindo a uma ida ao Tabelionato para se reconhecer uma firma;

b) A solução encontrada pela deputada Gorete para que não se fosse exigido o reconhecimento de firma por autenticidade seria encaminhar

todos os usuários à Junta Comercial ou ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, naquele local, os usuários fariam o reconhecimento sem nenhum custo. Imaginem só todos os usuários da megalópole que é a Cidade de São Paulo comparecendo à Junta Comercial ou ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que sejam reconhecidos pelos funcionários que naquele local se encontram. Não é uma proposta coerente, séria, segura e viável!;

c) Esse projeto de forma alguma significa retrocesso ou é antagônico às propostas do governo de desburocratização, muito pelo contrário, o PL nº 10.044/2018 está totalmente alinhado com as novas diretrizes do governo, posto que acaba com a burocracia desnecessária, impõe celeridade, transparência aos negócios jurídicos, combate a corrupção, a lavagem de dinheiro, inclusive, vale ressaltar que esse PL está sendo abraçado por expoentes nomes do Ministério Público do nosso país;

d) A escritura pública é essencial para a segurança jurídica da sociedade e não significa burocracia, o Tabelião ou Notário vem demonstrando, cada dia mais, a sua importância vital para a sociedade, principalmente após a edição da Lei nº 11.141/2007, que permitiu o divórcio, a separação e o inventário extrajudicial, desde que as partes sejam maiores, capazes e concordes. Indubitavelmente, a supracitada lei teve pleno êxito em razão da excelência dos serviços prestados pelo Tabelião.

No que tange à emenda proposta apresentada pelo deputado Fausto Pinato, que visa repudiar o PL 10.044/2018, baseado em apertada síntese nos seguintes fundamentos:

- a) Liberdade da atividade econômica;
- b) Possibilidade de evitar fraudes por meio de outras medidas menos onerosas;
- c) Alto custo das escrituras públicas;
- d) Exigência do reconhecimento por autenticidade, nos contratos de cessão;
- e) Deixar a critério das partes a escolha se pretendem realizar o ato por instrumento particular ou por escritura pública.

Esclarecemos:

a) **Liberdade da atividade econômica** – Em que ponto a escritura pública fere a liberdade da atividade econômica? Países altamente democráticos, que adotam a liberdade econômica como princípio constitucional, como por exemplo, a Alemanha, a França, a Espanha, exigem a escritura pública para constituição e extinção de empresas. No Brasil adotamos, igualmente, a liberdade econômica como princípio constitucional. No entanto, exige-se a escritura pública para a prática de diversos atos. A exigência da escritura pública se dá em função da relevância jurídica daquele ato, como por exemplo, a compra e venda de imóvel com valor superior a 30 salários mínimos, o pacto antenupcial, a emancipação, entre outros. Portanto, a exigência da escritura pública nada tem a ver com a liberdade de contratar, mas sim de garantir maior segurança jurídica para determinado ato, que o legislador infraconstitucional julga necessário;

b) **Possibilidade de evitar fraudes por meio de outras medidas menos onerosas** – Nesse ponto, o citado deputado Fausto Pinato entende que é necessário garantir maior segurança jurídica aos atos de constituição e extinção de empresas. Parece que esse é um ponto pacífico. Entretanto, o deputado Fausto Pinato não nos discrimina que outras medidas menos onerosas seriam essas que deveríamos adotar.

c) **Alto custo das escrituras públicas** – Essa assertiva do deputado retrata, sem dúvida nenhuma, a absoluta falta de conhecimento dessa matéria pelo aludido deputado Fausto Pinato.

Por todo o exposto, votaremos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.044, de 2018, de autoria do deputado Milton Monti, que, sem dúvida nenhuma, promoverá uma verdadeira “revolução” no sistema brasileiro de constituição, modificação e extinção de empresas, que ficará muito mais ágil e desburocratizado, impedindo de forma efetiva para a prevenção à lavagem de dinheiro, às sonegações fiscais, à celebração de “contratos de gaveta” e à constituição de sociedades de fachada, com sócios fictícios, contribuindo significativamente para a construção de um sistema jurídico mais justo, seguro e célere.

Por derradeiro, consideramos que as questões suscitadas pelo autor são essenciais para pôr um fim à burocracia, à lavagem de dinheiro, à corrupção, ao financiamento do crime organizado, aos “contratos de gaveta”, ao “uso de laranjas”, à opacidade dos negócios jurídicos e promover a tão almejada moralidade e transparência da atividade econômica, mediante a submissão das constituições e extinções de empresas, por meio de escritura pública.

Quanto às emendas apresentadas, cremos não se coadunarem com os argumentos acima expostos nem com os propósitos do Projeto em comento, não merecendo prosperar.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.044, de 2018, com as Emendas em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA  
Relator

2018-12282

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.044, DE 2018**

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o item III, do § 4º, do artigo 44, renumerando-se os seguintes.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente modificação visa corrigir contradição incorrida na proposição original.

Todas as Constituições e Extinções de Empresas, celebradas por escrituras públicas, deverão obrigatoriamente ser comunicadas à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, possibilitando às autoridades públicas o acesso a essas informações, uma vez que, se já existe a CENSEC, e é extremamente seguro e eficiente em todos os estados da Federação, **não há motivos para se criar um novo órgão**, ou seja, OCPLD – Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro, mantido pelo Colégio Notarial do Brasil, que atribui transparência e segurança jurídica.

O Tabelião deverá comunicar eletronicamente as escrituras notariais de Constituição e Extinção de Empresas ao Colégio Notarial do Brasil, assim como já são encaminhadas as escrituras de compra e venda, de doação, de permuta e demais atos notariais ao CENSEC. Se aprovado o PL 10.044/2018, todas as escrituras de Constituição e Extinção de Empresas serão também encaminhadas à CENSEC.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA  
Relator

2018-12282

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.044, DE 2018**

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 2**

Suprime-se o item II do § 4º do artigo 44, renumerando-se os seguintes.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda supressiva visa corrigir contradição incorrida na proposição original.

Como é sabido, no Brasil a grande maioria dos Tabelionatos, ou seja, aqueles localizados nos pequenos distritos e municípios, tem um rendimento ínfimo, razão pela qual se o projeto for aprovado na forma proposta, os Tabeliães dos distritos e dos pequenos municípios serão extremamente onerados e prejudicados com o repasse de 2% (dois por cento) à Censec. Por esse motivo, propomos a supressão da redução desse repasse.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.044, DE 2018**

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 3**

Acrescente-se ao Projeto o item I, do § 4º, do artigo 44, renumerando-se os seguintes.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva visa corrigir contradição incorrida na proposição original.

Os emolumentos atinentes às escrituras de constituição e extinção de empresas terão como base de cálculo o valor constante do contrato social da empresa, assim como as escrituras de venda e compra são cobradas pelo valor pago ao imóvel adquirido. Assim, os Tabelionatos deverão obedecer rigorosamente à Tabela de Custas (emolumentos) de cada estado da nossa Federação, outorgada por lei estadual, do governador de cada estado e do Distrito Federal, respeitando os valores mínimo e máximo que todas as tabelas de emolumentos (Custas) dos estados determinam.

Os emolumentos dos Tabelionatos de Notas são fixados por lei estadual, de cada estado da Federação, sempre determinando para cobrança os tetos mínimo e máximo, por exemplo:

No Estado de Goiás, a escritura de venda ou constituição de empresas, até R\$ 500,00, serão pagos ao Tabelião R\$ 60,00 (sessenta reais), mais R\$ 37,78 (trinta e sete reais e setenta e oito centavos), repassados ao

Poder Judiciário, totalizando o valor de R\$ 97,78 (noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Ainda de acordo com autor do PL, no Artigo 44, § 4º, item V, as microempresas e empresas de pequeno porte terão o abatimento no percentual de 50% (cinquenta por cento); assim, no exemplo acima, o empresário pagará o valor de R\$ 48,89 (quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

A Tabela do Estado de Goiás tem o teto máximo de R\$ 755.628,21 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos); assim, acima desse valor, não importa se o capital social do empresário for R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), o valor pago pela escritura ao Tabelião será de R\$ 817,00, mais o valor de R\$ 226,71, repassado à Taxa de Fiscalização Judiciária, totalizando o valor de R\$ 1.043,71 (um mil e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA  
Relator

2018-1228